

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a RESOLUÇÃO Nº 002/2016, de 16 de setembro de 2016, que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de São João do Araguaia, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para a legislatura 2017/2020.

RESOLUÇÃO Nº 12.843, DE 26/01/2017

Processo nº 201611192-00

Origem: Secretaria Municipal de Administração de Terra Santa
Assunto: Cadastro da Lei nº 216/2016 – Fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Responsável: Francisco Ribeiro Anequino – Secretário

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Secretaria Municipal de Administração de Terra Santa. Cadastro da Lei nº 216/2016 que fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Terra Santa, para a legislatura de 2017/2020.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a Lei nº 216/2016, de 29 de setembro de 2016, que fixou a remuneração do Prefeito em R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), do Vice-Prefeito em R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais) e dos Secretários Municipais em R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais), para a legislatura de 2017/2020.

RESOLUÇÃO Nº 12.844, DE 26/01/2017

Processo nº 201611546-00

Origem: Câmara Municipal de Terra Santa

Assunto: Cadastro da Resolução Legislativa nº 001/2016 – Fixação do subsídio dos vereadores

Responsável: Jorge Nogueira Picanço – Vereador – Presidente

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Terra Santa. Cadastro da Resolução Legislativa nº 001/2016 que fixa o subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a RESOLUÇÃO Nº 001/2016, de 28 de setembro de 2016, que fixou o subsídio do Vereador Presidente em R\$-7.455,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e dos demais vereadores em R\$-7.100,00 (sete mil e cem reais), para a legislatura de 2017/2020.

RESOLUÇÃO Nº 12.845, DE 26/01/2017

Processo nº 201612306-00

Origem: Câmara Municipal de São Felix do Xingu

Assunto: Cadastro da Lei nº 528/2016 – Fixação do subsídio dos vereadores

Responsável: Moisés Conceição Milhomem – Vereador – Presidente

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de São Felix do Xingu. Cadastro da Lei nº 528/2016 que fixa o subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a Lei nº 528/2016, de 21 de outubro de 2016, que fixou o subsídio do Vereador-Presidente em R\$-10.000,00 (dez mil reais) e dos demais vereadores em R\$-9.000,00 (nove mil reais), para a legislatura de 2017/2020.

ACÓRDÃO Nº 29.818, DE 19/01/2017

Processo nº 201606777-00

Origem: Câmara Municipal de Tomé-Açu

Assunto: Denúncia/Representação

Denunciantes: Ronivan Santos Vaz, Joaldo Takeda Alves, Gedeão Dias Chaves Júnior, Clidenor Guedes de Oliveira, Aurenice Correa Ribeiro, Vital Lopes, Domingos Silva e Silva, Diego Rayson de Matos Rodrigues e Genecy Donatti – (Vereadores)

Denunciada: Dã Silva Lima Fortunato – (Presidente)

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Denúncia/Representação. Município de Tomé-Açu. Exercício de 2014. Pela procedência da denúncia, devendo ser juntada à P/C de 2014. Envio dos autos ao MP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Julgar procedente a Denúncia, devendo ser anexada à Prestação de Contas de 2014, com envio dos autos ao Ministério Público para providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.820, DE 15/12/2016

Processo nº 201501226-00

Origem: FNDE – Coordenador Geral

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de Alenquer

Ordenadores: Carlos Gomes Chagas – Secretário de Educação (01/01 a 04/04/13), Maria Betânia da Silva – Secretária de Educação (15/04 a 08/08/13), Ely Sales – Secretária de Educação (09/08 a 07/11/13), Maria Betânia da Silva – Secret. de Educação (08/11/13 a 05/10/14) e Antonio Patrício Leitão – Secret. de Educação (06/10 a 31/12/14)

Relator: Conselheiro Aloisio Chaves

EMENTA: Denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB. Município de Alenquer. Exercícios 2013/2014. Pelo recebimento da denúncia e aprovação do pedido de Inspeção Ordinária.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 071 a 079 dos autos.

Decisão: Receber a denúncia e aprovar o pedido de INSPEÇÃO ORDINÁRIA formulada pela Controladoria.

ACÓRDÃO Nº 29.875, DE 02/02/2017

Processo nº 201213869-00

Classe: Nomeação

Procedência: Prefeitura Municipal de Pacajá

Interessados: Ângela Maria Bechimol da Silva e outros

Instrução: DCAP

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FORAM OBSERVADOS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU ATOS DE DESISTÊNCIA DE ALGUNS CANDIDATOS. CARACTERIZAÇÃO DE PRETERIÇÃO DOS MESMOS. ILEGALIDADE DE ALGUNS DECRETOS. REGISTROS PARCIALMENTE DEFERIDOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro de Decretos Municipais que nomeiam Ângela Maria Benchimol da Silva e outros, para exercerem cargos efetivos, em decorrência de aprovação no Concurso Público nº. 01/2011 para a Prefeitura Municipal de Pacajá, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 214/216.

Decisão: Deferir o registro dos Decretos n.os 199/2012 e seguintes, relacionados às fls. 186-191, e pela negativa de registro dos Decretos de n.ºs 316/2011, 018/2012, 337/2011, 313/2011, 017/2012, 343/2011, 376/2011, 388/2011, 378/2011, 385/2011, 305/2011, 365/2011, 382/2011, 351/2011, 354/2011, 384/2011, 77/2012, 370/2011, 371/2011, 380/2011, 348/2011, 338/2011, 314/2011, 379/2011, 049/2012, 218/2012, 328/2012, 020/2012, 051/2012, 023/2012, 343/2012, 490/2012, 301/2012, 467/2012 para Vigia – Zona Urbana; Decretos de n.ºs. 166/2012, 216/2012, 219/2012, 176/2012, 208/2012 para Agente de Trânsito e Decreto n.º 473/2012 para Operador de Máquinas Pesadas.

ACÓRDÃO Nº 29.877, DE 02/02/2017

Processo nº 201503323-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Belém

Assunto: Contrato Temporário

Responsável: Rosineli Guerreiro Salame – Secretária

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Contratação Temporária. Secretaria Municipal de de Belém. Exercício de 2015. Pelo registro dos Contratos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 108 a 110 dos autos.

Decisão: Registrar os contratos temporários firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Belém e Higson Alves dos Reis e outros, para exercerem as funções de Técnico Agrícola e Nutricionista, visto que atendem aos requisitos constitucionais e legais.

ACÓRDÃO Nº 29.878, DE 02/02/2017

Processo nº 201506766-00 (201610658-00)

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Belém

Assunto: Contrato Temporário

Responsável: Rosineli Guerreiro Salame – Secretária

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Contratação Temporária. Secretaria Municipal de de Belém. Exercício de 2015. Pelo registro dos Contratos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 81 a 83 dos autos.

Decisão: Registrar os contratos temporários firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC e Eiler

Mesquita de Oliveira e outros, para exercerem a função de Auxiliar de Administração no Programa Brasil Alfabetizado BRALF/MEC/FNDE/Ministério da Educação, visto que atendem aos requisitos constitucionais e legais.

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE
DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Processo nº 201700137-00

Referência: Prestação de Contas do Termo de Compromisso n.º 425/2010-FUMBEL

Classe: Recurso de Reconsideração

Responsável: Palmério Correa Oliveira Santos Filho

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO 28.273, de 10/12/2015

Processo Originário nº 201119671-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2011

Tratam os autos de *Recurso de Reconsideração*, interposto pelo Sr. PALMÉRIO CORREA OLIVEIRA SANTOS FILHO, responsável legal pelo Termo de Compromisso nº 425/2010-FUMBEL, exercício financeiro de 2011, contra decisão contida no Acórdão nº 28.273, de 10/12/2015, que reprovou suas contas em face das seguintes falhas:

a) Despesas realizadas após a vigência do convênio.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, nas seguintes penalidades:

a) Recolhimento aos cofres municipais da importância de R\$ 17.750,00 (dezesete mil setecentos e cinquenta reais);

b) Recolhimento junto ao FUNREAP de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar.

Conforme consulta procedida pela Diretoria Jurídica, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 22/02/2016, havendo a interposição do presente recurso, em 10/01/2017.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 10/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar.

Assim sendo, levando-se em consideração que o rigor de adequação do “recurso” poderá ser amenizado em determinadas circunstâncias, permitindo-se que a medida impugnativa interposta erroneamente, seja conhecida e processada, desde que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do “recurso” correto para a espécie e, ainda, que referido erro não seja grosseiro, utilizo do princípio da fungibilidade recursal para analisar a presente peça contestadora, enquanto *Recurso Ordinário*, nos termos do Art. 81, da LC nº 109/2016.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação da admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente fora o responsável legal e beneficiário financeiro do Termo de Compromisso n.º 425/2010-FUMBEL, celebrado no exercício financeiro de 2011, no que alcançado pela decisão constante do Acórdão nº 28.273, 10/12/2015, estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de ~~22/02/2016~~, conforme documentação anexa, sendo interposto o presente recurso, em 10/01/2017, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. PALMÉRIO CORREA OLIVEIRA SANTOS FILHO, que visa recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 28.273/2015 (Processo n.º 201119671-00), dada a consignação de intempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro DANIEL LAVAREDA

Presidente do TCM-PA

**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE
DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Processo nº 201700132-00

Classe: Recurso de Reconsideração

Referência: Prestação de Contas do Termo de Compromisso n.º 138/2011-FUMBEL